



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00245/2021

“Altera a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que suspende até 30 de setembro de 2021 a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Medida Provisória nº 00245/2021, adotada pelo Senhor Governador do Estado em 29 de setembro de 2021, encaminhada a este Parlamento por meio da Mensagem nº 865, cujo escopo é o de alterar a ementa e o art. 1º da Lei nº 17.939, de 2020, que “suspende, até 30 de setembro de 2021, a obrigatoriedade de manutenção das metas quantitativas e qualitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidades, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense”, de forma a prorrogar o prazo de vigência da Lei para 31 de dezembro de 2021.

Para melhor contextualizar a motivação governamental para a edição da MP em pauta, trago à colação a respectiva Exposição de Motivos (pp. 4/7), subscrita pelo Secretário de Estado da Saúde, delineada nos seguintes termos:

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória visando alteração da Lei nº 17.939, de 4 de maio de 2020, que suspende a obrigatoriedade de manutenção das metas qualitativas e quantitativas contratualizadas pelos prestadores de serviço de saúde de média e alta complexidade, no âmbito das gestões estadual e municipais, bem como da política hospitalar catarinense, aplicando-se, igualmente, aos hospitais filantrópicos, aos hospitais municipais e às clínicas de





hemodiálise não enquadrados na política hospitalar catarinense. Destaca-se que referido ato normativo somente produzirá efeitos até o dia 30 de setembro de 2021.

Atualmente, em que pese a realização dos procedimentos cirúrgicos eletivos de média e alta complexidade esteja autorizada, a Portaria n. 505 GAB/SES, 13 de maio de 2021, estabeleceu uma série de condicionantes a sua realização, no intuito de garantir e priorizar o atendimento à demanda por leitos de unidade intensiva advinda do enfrentamento à pandemia. A realização desses procedimentos está, por hora, condicionada à administração prioritária do estoque de fármacos anestésicos intravenosos e bloqueadores neuromusculares a esses pacientes, em atenção à dificuldade de aquisição desses insumos, dada a alta procura no mercado.

[...]

Logo, resta latente o potencial impacto de tais disposições no gerenciamento dos trabalhos pelas unidades hospitalares, o que dificulta sobremaneira o atendimento das metas estabelecidas para fins de repasse de verba.

Considerando o exposto, bem como a prorrogação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus até 31 de dezembro de 2021, conforme Decreto n. 1.486, de 23 de setembro de 2021, remanesce a situação excepcional que motivou a edição da lei cujo dispositivo se pretende alterar.

[...]

Por fim, sugere-se que a alteração pretendida estabeleça a suspensão das metas até 31 de dezembro de 2021, em razão do prazo necessário à contenção da curva de contágio, avaliação do quadro epidemiológico e consequente deliberação quanto à possibilidade de retorno gradual dos procedimentos eletivos.

São esses, Senhor Governador, os motivos que justificam e legitimam a proposta de Medida Provisória, que encaminhamos a Vossa Excelência a fim de que, caso a considere oportuna e conveniente ao interesse público, seja editada.

Subsidiar as razões delineadas na Exposição de Motivos, informações e parecer dos seguintes órgãos vinculados à SES: **(I)** Ofício nº 307/2021-SES, da Gerência de Contratualização dos Serviços do SUS (pp. 10/11); e **(II)** Parecer nº 2.080/2021-COJUR/SES, da Consultoria Jurídica (pp. 12/17)

É o relatório.



II – VOTO

A esta Comissão de Constituição e Justiça, nesta fase processual, em cumprimento aos arts. 314 e 72, II, do Regimento Interno deste Parlamento, compete examinar a **admissibilidade parcial ou total** da Medida Provisória em pauta, adotada nos termos do disposto no art. 51 da Constituição do Estado (CE), quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

Assim, inicialmente, anoto que a matéria objeto da MP analisada: **(I)** não consta do rol daquelas sobre as quais o Chefe do Poder Executivo está impedido de editar medidas provisórias, conforme disposto no § 2º do art. 51, c/c o § 1º do art. 56, ambos da Constituição Estadual; e **(II)** tampouco representa reedição, na mesma Sessão Legislativa, de medida provisória não deliberada ou rejeitada pela Assembleia Legislativa, respeitando, portanto, a vedação estabelecida no art. 51, § 3º, da CE.

Ademais, corroboro a posição adotada pelo Senhor Secretário de Estado da Saúde, por meio de sua Exposição de Motivos nº 89/2021, de 24 de setembro de 2021, quando destaca a existência dos requisitos de relevância e urgência, necessários à edição de medida provisória, visando “assegurar a manutenção da integralidade dos repasses às unidades mencionadas na Lei, tendo em vista que o agravamento da crise sanitária e a conseqüente suspensão ou limitação na realização de cirurgias eletivas inviabiliza o cumprimento das metas pactuadas, o que importa em descontos financeiros, com o colapso do sistema de saúde”.

Dessa forma, no tocante à coexistência dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência para a adoção da MP em referência, parece-me que está suficientemente demonstrada nos autos.

Ante o exposto, por considerar que a matéria em causa está em harmonia com a ordem constitucional vigente, inclusive quanto aos pressupostos de



relevância e urgência, voto, nos termos dos regimentais arts. 72, II¹, e 314², pela **ADMISSIBILIDADE TOTAL** da tramitação processual da **Medida Provisória nº 00245/2021**.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – admissibilidade de medida provisória, de veto e de proposta de emenda à Constituição;

[...]

² Art. 314. A medida provisória será lida no Expediente e, após a publicação, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para o exame de admissibilidade parcial ou total, nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, no prazo de 1 (uma) reunião, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência.

